

Lei n.º 100/VIII/2015

de 10 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respectivas relações jurídico-tributárias.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se à generalidade das taxas e contribuições devidas a favor das entidades públicas, tal como definidas no artigo seguinte.

2. O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Às taxas e contribuições para o sistema de previdência social e às de natureza idêntica que se arrecadem juntamente com elas;
- b) À contraprestação pelas actividades que realize o Estado quando actua sob as vestes de direito privado;
- c) Às taxas ou contribuições previstas ou decorrentes de instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde.

3. As taxas e contribuições para o sistema de previdência social serão objecto de diploma próprio.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) “Taxas”: as prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas efectivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida da utilização individualizada de bens do domínio público ou de serviços públicos, bem como da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares;
- b) “Contribuições”: as prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida das prestações da segurança social ou em contrapartida de aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas, da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade;

- c) “Entidades públicas”: a administração central, directa e indirecta do Estado, nomeadamente os seus serviços e fundos autónomos, a autarquia local, a administração local e, ainda, as entidades nas quais o Estado delegue a prossecução de fins públicos, designadamente as agências reguladoras, ordens profissionais, outras associações de direito público, e as empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 4.º**Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor das entidades públicas, aplicam-se, subsidiariamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código do Processo Tributário;
- c) O Código das Execuções Tributárias;
- d) A legislação relativa ao procedimento e processo administrativos.

Artigo 5.º**Princípio da equivalência**

1. A criação de taxas e contribuições está subordinada ao princípio da equivalência, devendo o seu valor reflectir o custo aproximado da prestação pública aproveitada pelo particular ou o respectivo valor de mercado.

2. Em correspondência com o princípio da equivalência, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a estrutura e o valor de taxas e contribuições não devem introduzir diferenciações entre os particulares que sejam alheias ao custo das prestações públicas que as fundamentam ou ao respectivo valor de mercado.

Artigo 6.º**Princípio da proporcionalidade**

1. O valor das taxas e das contribuições pode excepcionalmente ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos actos ou operações.

2. Os actos normativos que procedam à quantificação de taxas e contribuições com base nas razões de ordem extrafiscal referidas no número anterior devem explicitar os critérios empregues.

3. Os agravamentos ou desagravamentos no valor de taxas e contribuições ditados por razões de ordem extrafiscal não devem ir além do que seja necessário, adequado e proporcionado à concretização dos objectivos extrafiscais em causa, de acordo com um princípio geral de proporcionalidade.

Artigo 7.º**Princípio da publicidade**

As entidades públicas devem disponibilizar, em formato papel e na sua página electrónica, os actos normativos que criem as taxas e contribuições previstas na presente lei.

Artigo 8.º

Princípio da neutralidade concorrencial

As taxas e as contribuições devem ser fixadas em termos tais que não falseiem as condições de concorrência entre os operadores económicos, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.

CAPÍTULO II

REGIME DAS TAXAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 9.º

Incidência objectiva

1. As taxas assentam na prestação concreta e individualizada de um serviço público ou na utilização concreta e individualizada de um bem do domínio público, nomeadamente:

- a) Serviços nas áreas do ensino ou saúde;
- b) Serviços económicos;
- c) Serviços portuários, aeroportuários e rodoviários;
- d) Serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras;
- e) Actividades concretas de inspecção, investigação, estudos, informações, assessoria, comprovação, reconhecimento ou prospecção;
- f) Exame de projectos, verificações, contratações, ensaios, homologações, avaliações, vistorias ou exames;
- g) Emissão de actos administrativos, certificados, vistos, matrículas, legalização de livros ou documentos, inscrições e anotações em registos oficiais e públicos;
- h) Ocupação de espaços e utilização de equipamentos ou infra-estruturas do domínio público.

2. As taxas podem ainda assentar na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares, caso em que não devem ultrapassar o custo aproximado do procedimento administrativo subjacente a essa remoção.

Artigo 10.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades públicas titulares do direito de exigir o respectivo pagamento.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, na qualidade de contribuintes directos ou substitutos, estejam obrigadas ao respectivo pagamento.

3. As taxas podem ser arrecadadas por via de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte, devendo neste último caso ser prevista em lei ou regulamento a remuneração devida ao substituto tributário em virtude da sua actividade de cobrança.

Artigo 11.º

Isenções

1. As isenções de taxas revestem carácter excepcional, devendo fundamentar-se nas razões de ordem extrafiscal referidas no artigo 6.º, a explicitar nos actos normativos da sua criação.

2. As entidades públicas estão sujeitas ao pagamento de taxas, ainda que em virtude de prestações recíprocas, não valendo relativamente a elas qualquer isenção.

Artigo 12.º

Quantificação das taxas

1. O valor das taxas devidas pela prestação de um serviço público não deve exceder o custo aproximado desse mesmo serviço.

2. O valor das taxas devidas pela utilização de um bem do domínio público não deve exceder o respectivo valor de mercado ou o valor de mercado da utilização de bem sucedâneo.

3. O valor das taxas devidas pela remoção de um obstáculo jurídico não deve ultrapassar o custo aproximado do procedimento administrativo subjacente a essa remoção.

4. Para a fundamentação do valor das taxas, nos casos a que se referem os números 1 e 3, tomam-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e os demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável do serviço em virtude do qual se exige a taxa.

5. As taxas não podem apresentar base de cálculo *ad valorem* nem estar directa ou indirectamente ligadas ao valor do rendimento, património ou consumo dos particulares, sem prejuízo dos desagravamentos que, em correspondência com o artigo 6.º, fundadamente se mostrem justificados por razões de ordem social.

Artigo 13.º

Criação de taxas

Os actos normativos que procedam à criação de taxas devem compreender os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas;
- c) A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, feita em correspondência com o artigo 12.º;
- d) A fundamentação dos agravamentos ou desagravamentos feitos por razões de ordem extrafiscal, em correspondência com o artigo 6.º.

Artigo 14.º

Actualização de valores

1. As taxas podem ser actualizadas de acordo com a taxa de inflação, sem necessidade de fundamentação económico-financeira.

2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao acto normativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 15.º

Reembolso

Quando a contraprestação não se realizar por causa não imputável ao sujeito passivo, a entidade beneficiária da taxa deve proceder ao respectivo reembolso.

Artigo 16.º

Incidência objectiva

As contribuições assentam em prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente:

- a) Actividades públicas de regulação e supervisão de que sejam presumíveis beneficiários os operadores de um sector determinado;
- b) Actividades públicas de disciplina e defesa de interesses de classe de que sejam presumíveis beneficiários os profissionais de um sector determinado;
- c) Actividades privadas das quais presumivelmente resultem custos relativos ao ambiente, saúde pública ou infra-estruturas cuja reparação compita a entidades públicas.

Artigo 17.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária das contribuições as entidades públicas titulares do direito de exigir o respectivo pagamento.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das contribuições as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, na qualidade de contribuintes directos ou substitutos, estejam obrigadas ao respectivo pagamento.

3. As contribuições podem ser arrecadadas por via de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte, devendo em ambos os casos ser prevista em lei ou regulamento a remuneração devida ao substituto tributário em virtude da sua actividade de cobrança.

Artigo 18.º

Isenções

1. As isenções de contribuições revestem carácter excepcional, devendo fundamentar-se nas razões de ordem extrafiscal referidas no artigo 6.º, a explicitar nos actos normativos da sua criação.

2. As entidades públicas estão sujeitas ao pagamento de contribuições, ainda que em virtude de prestações recíprocas, não valendo relativamente a elas qualquer isenção.

Artigo 19.º

Quantificação

1. O valor global das contribuições não deve exceder o custo global da actividade pública que as fundamenta ou o custo global gerado pela actividade privada em que assentam.

2. Para a fundamentação do valor das contribuições devidas em virtude de actividade pública, tomam-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e os demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável da actividade em virtude do qual se exige a contribuição.

3. As contribuições não podem apresentar base de cálculo *ad valorem* nem estar directa ou indirectamente ligadas ao valor do rendimento, património ou consumo dos particulares.

Artigo 20.º

Criação das contribuições

Os actos normativos que procedam à criação de contribuições devem compreender os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das contribuições;
- c) A fundamentação económico-financeira do valor das contribuições, feita em correspondência com o artigo 19.º;
- d) A fundamentação dos agravamentos ou desagravamentos feitos por razões de ordem extrafiscal, em correspondência com o artigo 6.º.

Artigo 21.º

Audição prévia

1. A aprovação dos actos normativos que procedam à criação de contribuições sobre sectores económicos determinados está sujeita a audição prévia dos sujeitos passivos.

2. A audição prévia a que se refere o número anterior tem por objecto o projecto de acto normativo, compreendendo todos os elementos a que se refere o número 1 do presente artigo, sendo concedido às entidades auscultadas o prazo mínimo de trinta dias para se pronunciarem.

Artigo 22.º

Revisão periódica

1. A fundamentação económico-financeira em que assentam as contribuições está sujeita a revisão periódica, com vista a confirmar a validade da sua quantificação.

2. A revisão periódica deve ser feita até ao início do quinto ano civil seguinte àquele em que tenha sido criada a contribuição ou revista pela última vez, estando sujeita a um calendário específico em conformidade com a natureza do sector.

3. O procedimento de revisão periódica segue as regras previstas nos artigos 20.º e 21.º.

Artigo 23.º

Consignação

1. A receita arrecadada por meio de contribuições está afectada às entidades públicas que constituam seu sujeito activo, só podendo ser empregue para custeamento das actividades em contrapartida das quais as contribuições sejam exigidas.

2. A afectação da receita nos termos do número anterior deve ser evidenciada todos os anos nos planos de actividades ou instrumentos equivalentes das entidades públicas sujeito activo das contribuições.

3. Está vedada a transferência da receita das contribuições para o Estado ou para qualquer outra entidade pública distinta do próprio sujeito activo, ressalvada a participação da Agência de Regulação Económica nas receitas das autoridades reguladoras sectoriais.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

Artigo 24.º

Liquidação e pagamento

1. Salvo regra especial fixada em acto normativo que proceda à sua criação, a liquidação e pagamento das taxas e contribuições está sujeita às regras gerais do Código Geral Tributário.

2. O Estado e demais entidades públicas estão habilitados a recusar a prestação de serviços, a utilização de bens do domínio público ou a emissão de licenças ou autorizações em razão do não pagamento de taxas, do mesmo período tributável ou períodos tributáveis anteriores, salvo quando o sujeito passivo deduza reclamação ou impugnação e preste garantia idónea.

Artigo 25.º

Incumprimento

1. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

2. Os documentos que titulem a liquidação das taxas e contribuições constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 26.º

Caducidade e prescrição

Às taxas e contribuições aplicam-se as regras de caducidade e prescrição previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 27.º

Garantias

1. Aos sujeitos passivos de taxas e contribuições aproveitam as garantias previstas no Código Geral Tributário, nomeadamente o direito de reclamar ou impugnar a liquidação.

2. As taxas e as contribuições estão sujeitas a arbitragem tributária, nos termos e condições fixados no diploma legal que a institui.

Artigo 28.º

Inversão do ónus da prova

Sempre que os sujeitos passivos contestem taxas e contribuições com base no seu valor, cabe à entidade pública que constitua sujeito activo demonstrar que a respectiva fundamentação económico-financeira é capaz de justificar os montantes exigidos dos contribuintes.

Artigo 29.º

Responsabilidade dos funcionários, agentes e dirigentes das entidades públicas

Os funcionários, agentes e dirigentes das entidades públicas que, de forma voluntária e culposa, cobrem taxas e contribuições indevidamente ou em quantia superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Regime transitório

1. As taxas e contribuições actualmente em vigor devem ser adaptadas ao disposto no presente diploma até 1 de Janeiro de 2017, salvo quando cumpram já as regras nele previstas.

2. Na falta da adaptação a que se refere o número anterior, consideram-se automaticamente revogados àquela data os actos normativos que tenham criado as taxas e contribuições em questão.

Artigo 31.º

Legislação revogada

Fica revogada a Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Outubro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 2 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*